



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.186 - RS (2012/0077251-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS LOTO
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA MATHIAS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA PERANTE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Discussão quanto ao valor da indenização arbitrada a título de reparação por danos morais. Inviabilidade no caso concreto. *Quantum* indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, em consonância com a jurisprudência assentada nesta Corte.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, a teor do disposto na Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.186 - RS (2012/0077251-0)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS LOTO
 ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA MATHIAS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por SERASA S/A, contra decisão monocrática (fls. 194 a 197, e-STJ) de relatoria deste signatário, nos autos de ação indenizatória por danos morais ajuizada por DOUGLAS DA SILVA MATHIAS.

Já o apelo extremo (art. 105, III, "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de agravo interno, ementado nos seguintes termos (fl. 120, e-STJ):

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, DO CPC. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- Cabimento da Decisão Monocrática -

Cabível o julgamento por decisão monocrática do Relator do agravo de instrumento, porquanto amparada pelo art. 557, do CPC, restando pacificada no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça.

- Quantificação do Dano Extrapatrimonial -

A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta.

Manutenção do valor da indenização com base na jurisprudência do STJ.

- Correção Monetária e Juros Moratórios -

O entendimento consolidado por esta Câmara Cível nas ações de indenização por dano moral é de fixação da incidência da correção monetária e dos juros moratórios a partir da data do arbitramento do *quantum* indenizatório.

- Honorários Advocatícios -

Manutenção do percentual da verba honorária fixada pela sentença, observadas as peculiaridades do caso concreto, em obediência aos vetores estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, sobretudo a simplicidade e repetitividade da causa e, inclusive, a desnecessidade de dilação probatória.

RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, o insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação do arts. 43, § 2º, do CDC. Sustentou, em suma: a) a necessidade de majoração da verba indenizatória, porque fixada em valor irrisório; e, b) a incidência da Súmula 54 desta Corte, no que toca ao termo inicial dos juros moratórios.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator deu-lhe provimento, a fim de majorar a verba indenizatória por dano moral, fixando-a em R\$ 15.000,00, acrescida de correção monetária a contar desta data (Súmula 362/STJ), bem como para determinar que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Custas e honorários conforme fixados no Tribunal *a quo*.

Irresignada, a ora insurgente afirma, em síntese, que restou exorbitante a quantia fixada a título de dano moral, mormente, se comparado ao que vem sendo arbitrado por esta Corte em casos semelhantes, restando, assim, violado o princípio de proporcionalidade insculpido no art. 5º, V, da Constituição.

Afirma que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data do julgamento em que foi fixado o valor da condenação, bem como restar comprovado o dissídio interpretativo invocado.

Requer, por fim, a retratação do *decisum* ora atacado, ou sua apresentação perante a Turma Julgadora competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.186 - RS (2012/0077251-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA PERANTE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Discussão quanto ao valor da indenização arbitrada a título de reparação por danos morais. Inviabilidade no caso concreto. *Quantum* indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, em consonância com a jurisprudência assentada nesta Corte.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, a teor do disposto na Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece acolhida.

1. Com efeito, a decisão hostilizada deu provimento ao recurso especial, para majorar o *quantum* compensatório por dano moral.

De fato, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão por que não merece censura a decisão singular que o alterou para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que reputo razoável para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 4.4.2005).

Nesse sentido, também:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE (EDcl no Ag 811523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008) - grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) - grifo nosso.

2. Quanto aos juros de mora, esta Corte firmou o entendimento de que estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidem a partir data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisor recorrido, o qual elevou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte.
2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1.320.755/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 28/6/2012).

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.

1. Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ.
2. A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. Inteligência da Súmula 362/STJ.
3. Reclamação procedente (Rcl 3893/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 1º/6/2012).

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0077251-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.186 / RS

Números Origem: 00111002412987 11002412987 24129815120108210001 70044221133 70044567337
70046136180

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS DA SILVA MATHIAS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : LEANDRO LUÍS LOTO
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA MATHIAS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.